

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 28 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1010730-15.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Telefonia**

Requerente: Sind Trab Ind Constr Civil, Peq e Grds Estr, Ter, Mont Indl,

Inst.el, Mob, Mad, Cer, Mar. G Araraquara

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PEQUENA E GRANDES ESTRUTURAS, MOBILIÁRIO E MADEIRA, DA CERÂMICA, DO MÁRMORE E GRANITO, DO CIMENTO E AMIANTO DE ARARAQUARA, estabelecida nesta cidade, promove contra TELEFÔNICA BRASIL S.A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que contratou os serviços da requerida; que a requerida lhe cobra o serviço denominado "soluciona TI" não contratado; que verificou que o valor está sendo cobrado desde 2013; que tentou resolver o problema por telefone sem obter êxito; que as ligações são sempre demoradas e passam por vários atendentes; que os fatos lhe causaram danos morais que devem ser pela requerida suportados; que a requerida deve cancelar os serviços; que faz jus à devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos. Pede a procedência da ação para esses fins.

A requerida contestou a ação sustentando, 1010730-15.2018.8.26.0037 - lauda 1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

preliminarmente, inépcia da inicial; que falta ao autor interesse de agir e a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, sustentou que os serviços foram contratados em 2009; que não possui mais o áudio da contratação em decorrência do lapso do tempo; que a ativação comercial do serviços se deu com a entrega dos equipamentos ao contratante por meio de locação ou comodato; que para o cancelamento dos serviços é necessária a devolução dos equipamentos; que os valores cobrados são exigíveis; que não pode ser aplicado à espécie o Código de Defesa do Consumidor; que não praticou qualquer ilícito; que o contrato faz lei entre as partes; que o autor não faz jus à restituição em dobro; que o autor não sofreu danos morais. Pediu a improcedência da ação se não acolhidas as preliminares (págs. 43/77).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

O pedido formulado pelo autor atende as exigências do artigo 319 da lei processual com pretensão certa, bem determinada e com os documentos suficientes, estando apto a ser processado.

Manifesto, ainda, o interesse de agir do autor que busca o cancelamento de serviços que alega não ter contratado junto à requerida.

Não busca a anulação do negócio jurídico, mas a exclusão de serviços que não teria contratatado, não havendo que se falar em decadência.

Os valores cuja restituição se pretende, estão dentro do lapso de tempo que afasta a prescrição.

No mais, a pretensão inicial procede em parte.

Pretende o autor o cancelamento dos serviços denominados "Soluciona TI" junto à requerida, sob a alegação de que não foram 1010730-15.2018.8.26.0037 - lauda 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

contratados.

É certo, que as cobranças estão sendo realizadas desde 2009 e agora estão sendo questionadas.

Inaceitável, portanto, a alegação do autor de que desconhece a cobrança dos valores após a longos anos e efetuando pagamentos regularmente.

A pretensão de cancelamento dos serviços é perfeitamente admissível, mas a restituição dos valores deve ter como início a data do ajuizamento da ação.

Embora sustente a requerida que o serviço "Soluciona TI" refere-se a locação ou comodato de aparelhos que forneceu ao autor, não apresentou qualquer prova que os contratos foram estabelecidos nesses termos, bem como que os equipamentos foram entregues ao autor, não fazendo jus, assim, à sua devolução.

No que concerne aos danos morais, segundo o ensinamento de Sergio Cavalieri, "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbadas estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 78)".

A descrição dos fatos contidos no pedido inicial e que o justificaram atesta, assim, que não sofreu o autor dano moral, mas mero dissabor, aborrecimento com os fatos que se sucederam circunstância, por si só, insuficiente para caracterizá-lo.

Diante do exposto julgo procedente em parte a ação para determinar que a requerida se abstenha de cobrar do autor os valores dos serviços denominas "Soluciona TI", sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 300,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

(trezentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a devolver ao autor os valores cobrados a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora da citação e correção monetária de cada desembolso.

A devolução será de forma simples por não se vislumbrar má-fé no procedimento da requerida.

Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa.

Em razão do acolhimento parcial do pedido suportará o autor o pagamento de um terço das verbas da sucumbência acima cominadas.

Intime-se.

Araraquara, 3 de dezembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA